



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única.

Art. 2º Fica revogado o § 7º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, criado há mais de cinquenta anos, quando a televisão ainda passava pelo processo de popularização no Brasil, projetou para os serviços de radiodifusão um modelo altamente descentralizado, com emissoras independentes, buscando maximizar a multiplicidade de fontes de informação. Por essa razão, o § 7º do art. 12 do referido decreto-lei proíbe que concessionárias ou permissionárias do serviço de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

radiodifusão se subordinem a outras entidades com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, mediante cadeias ou associações de qualquer espécie.

Entretanto, por uma série de fatores, notadamente pelas dificuldades financeiras vividas pelo setor, as empresas de radiodifusão têm historicamente se agrupado em grandes redes de televisão e de rádio, adotando um modelo em que a maior parte das emissoras é afiliada a uma das denominadas “cabeças” de rede. De fato, essa situação já se encontra firmemente consolidada em grande parte das emissoras de rádio e na quase totalidade das televisões comerciais.

Diante dessa situação fática, a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo menos restritivo, determinando apenas que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio. Dessa forma, procurou conciliar a necessidade de diversidade de fontes de informação com a realidade estrutural do setor.

Nos últimos anos, com o advento da internet e a ampliação do acesso a diferentes tipos de conteúdo audiovisual, a questão da descentralização das emissoras de radiodifusão perdeu relevância. A televisão e o rádio vêm progressivamente cedendo espaço para *sites* de compartilhamento de vídeos, redes sociais e serviços de *streaming*, nos quais cada usuário pode decidir livremente o que assiste, garantindo níveis de pluralidade anteriormente inatingíveis.

Dessa forma, considerando o cenário atual das comunicações, percebe-se que a restrição à formação de redes de televisão e rádio imposta pelo vetusto Decreto-Lei nº 236, de 1967, não mais se justifica. A simples vedação à formação de monopólios e oligopólios, seguindo a norma constitucional, mostra-se ao mesmo tempo suficiente para garantir a diversidade e adequada à realidade do setor.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br